



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564259 - ES (2019/0248495-2)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES- MG111202 GERALD MATIAS ALVARENGA- ES026206 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES- ES028385 CARINE NEVES GUSMÃO- BA026862
AGRAVADO	: MARCIO DO LIVRAMENTO MARQUES
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA BERGER SOLEDADE
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES CARNEIRO ALVES
AGRAVADO	: MARIA DE OLIVEIRA FRAGA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO GOMES ZAMPIERI
AGRAVADO	: MARIA DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO	: MARIA MADALENA STACUL GONZALEZ
AGRAVADO	: MARIANGELA DOS SANTOS CORTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564259 - ES(2019/0248495-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
CARINE NEVES GUSMÃO - BA026862
GERALD MATIAS ALVARENGA - ES026206
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - ES028385
AGRAVADO : MARCIO DO LIVRAMENTO MARQUES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA BERGER SOLEDADE
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CARNEIRO ALVES
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA FRAGA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GOMES ZAMPIERI
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO : MARIA MADALENA STACUL GONZALEZ
AGRAVADO : MARIANGELA DOS SANTOS CORTES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GOMES ZAMPIERI
ADVOGADA : ALBA SOARES DE AGUIAR - ES004241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: indenizatória movida por MARCIO DO LIVRAMENTO MARQUES e OUTROS em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Sentença: julgou procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 108.757,14 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária

Acórdão: não conheceu das apelações e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0017729-18.2008.08.0048 (048.080.177.297) APELANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A APELADOS: MARCIO DO LIVRAMENTO MARQUES E OUTROS RELATOR: DES. FABIO CIEM DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA- SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO- QUESTÕES PROCESSUAIS - ANÁLISE CONJUNTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A SEGURADORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA - COMUM ESTADUAL - MANIFESTAÇÃO DA CEF QUANTO AO SEU INTERESSE JURÍDICO - APÓLICE PÚBLICA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - RAMO 66 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em ação ordinária com pedido condenatório de seguradora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção, a ilegitimidade passiva da seguradora não decorre da alegada legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF), porque gestora do fundo garantidor (Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS), mas sim da definição quanto à existência ou não da obrigação de indenizar, que lhe é imputada, matéria eminentemente de mérito.

2. Da eventual existência de interesse jurídico da CEF não decorre necessariamente sua legitimidade para figurar como parte no polo passivo, muito menos a da União Federal, quanto mais em litisconsórcio do tipo necessário. Isso porque a condição de administradora do FCVS não confere, por si só, à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico, e desde que manifeste seu legítimo interesse jurídico e prove, perante a Justiça Federal (Súmula n° 150/STJ), a ocorrência de situação dotada de tamanha excepcionalidade. Precedente: EDcl nos EDcl no Recurso Especial n° 1.091.363- SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para o Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, j. 10-10-2012, publicado no DJe 14-12-2012, reafirmado no julgamento do terceiro recurso de embargos de declaração, j. 11-06-2014, acórdão disponibilizado no DJe aos 17-06-2014, pelo rito do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo).

3. Hipótese em que a CEF manifestou seu interesse jurídico com relação às pretensões deduzidas por parte dos autores, não identificando o tipo de apólice de seguro com relação a outra parte. Inobstante, os autores afirmaram enfaticamente que contrataram a apólice pública de seguro obrigatória (Ramo 66)

4. Remessa do feito à Justiça Comum Federal, em conformidade com o Enunciado n° 150 da Súmula de Jurisprudência do C. STJ. Precedente: STJ, EDcl nos EDcl no Recurso Especial n° 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para o Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, j. 10-10-2012, DJe 14-12-2012. (e-STJ fls. 1154-1155)

Embargos de declaração: opostos pelos agravados, foram rejeitados.

Decisão do TRF 2ª Região: indeferiu a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheceu a incompetência absoluta da justiça federal e determinou a devolução dos autos à justiça estadual.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - MÉRITO - DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO COBERTURA - PROVA PERICIAL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - MULTA DECENDIAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Segunda Turma do C. STJ ao julgar o Recurso Repetitivo REsp nº 1.091.363/SC, DJ 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Do mesmo modo inexistente interesse da União Federal. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.

2. Se a petição inicial indica de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando a parte contrária a compreensão exata da lide e o amplo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se cogitar de inépcia.

3. Os apelados, autores, sendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação ou ainda que terceiros adquirentes de tais unidades, são legítimos interessados para ajuizar ação que visa a cobertura securitária, uma vez que a compra e venda dos referidos imóveis é condicionada à realização do seguro habitacional, mediante o pagamento do prêmio com o financiamento do imóvel.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que se discute contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

5. A liberação das hipotecas dos imóveis em razão da quitação dos respectivos financiamentos, medida que resultou na extinção do contrato de mútuo e, por conseguinte, do contrato de seguro que lhe é acessório, não subtrai dos apelados o interesse processual de agir, pois a pretensão deduzida na inicial é a reparação dos danos supostamente ocorridos nos imóveis por eles adquiridos, danos estes iniciados ainda no período de vigência dos contratos de seguro.

6. Hipótese em que a natureza dos danos materiais com relação aos quais se busca a indenização securitária não permite a determinação precisa do termo inicial da prescrição, considerando o seu caráter continuado e progressivo, sendo descabido submeter o direito dos segurados à comunicação de fatos cuja extensão e gravidade se revelam no decorrer do tempo, a afastar a pretensão de incidência do prazo prescricional anual (CC, art. 206, § 10). Jurisprudência consolidada no E. TJES.

7. A identificação do tipo de apólice de seguro contratado, se pública ou privada, é imprescindível para precisar o marco legal da análise referente à responsabilidade civil do segurador por danos físicos causados ao imóvel financiado pelo SFH, precisamente quanto à aplicação de resoluções da diretoria do Banco Nacional de Habitação (BNH) ou do disposto no Decreto -Lei nº 73/1966 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), em especial das sucessivas circulares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP) com fundamento no preceito do art. 36, letra "b", desse Decreto-Lei, sem prejuízo de eventual legislação especial (Decreto -Lei nº73/1966, art.20, caput), como na hipótese do seguro obrigatório do SFH.

8. Hipótese em que os documentos contidos nos autos comprovam existência de 10 (dez) contratos de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH com apólices de seguro que, a despeito de inicialmente terem sido emitidas como públicas (ramo 66), posteriormente foram excluídas desse ramo, passando para apólice privada (ramo 68), como já reconhecido por decisão da Justiça Federal, devendo ser observado o quadro definido no julgamento no segundo recurso de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.363/SC.

9. Desde 23-11-1977 há continuidade no tratamento da cobertura e riscos por danos físicos ao imóvel no contexto do Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pelas Circulares SUSEP nº 76/1977, 08/1995, e 111/1999.

10. A relação jurídica de direito material materializada pelo contrato de seguro habitacional obrigatório firmado entre mutuário do SFH e seguradora do sistema possui natureza privada (STJ,EDcl nos EDcl nos EDcl no RESP nº 1.091.363 -SC, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrigli, j. 11-06-2014, acórdão disponibilizado no DJe aos 17-06-2014).

11. Os danos físicos decorrentes de vícios de construção estão inseridos na cobertura da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Análise sistemática das cláusulas de cobertura e exclusão da cobertura constantes nas (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos" do Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, instituídas pelas Circulares SUSEP nº 76/1977, 8/1995 e 111/1999, das "Normas e Kotinas Aplicáveis à Cobertura Compreensiva Especial do Seguro Habitacional do SFH" instituídas pelas Circulares SUSEP nº 08/1995 e 11/1999, e das cláusulas de exclusão de cobertura das "Condições Particulares para o Risco de Responsabilidade Civil do Construtor" do Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação contempladas pelo quadro normativo dessas circulares.

12. Impõe-se a condenação da seguradora ao pagamento da indenização do seguro habitacional do SFH quando a prova pericial é conclusiva quanto à ocorrência progressiva de danos físicos ao imóvel causados por vícios de construção, e não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos alegados, quais sejam, os de que os mutuários não procederam a uma mínima manutenção dos imóveis e que os danos constatados decorreram dessa negligência, sobrelevando o fato do perito ter considerado, para efeitos de orçamento para recuperação do imóvel, somente os danos existentes e remanescentes nas partes construtivas originais, descartando-se totalmente as ampliações, demolições e reformas executadas pelos mutuários. Análise dos fatos e da prova realizada no quadro das Cláusulas 16, letra "a", e

17.10.1.3, da Circular SUSEP nº 111/1999 e disposições semelhantes previstas nas Circulares nº 5 76/1977 e 8/1995, em confronto com os preceitos dos arts.1.457, caput, e parágrafo único, e 1.459, do CCB/1916.

13."É devida a multa decendial prevista em contrato [de seguro habitacional compulsório] quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal" (STJ, AgRg no AREsp 129.646/PE, Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014; e precedentes citados nesse julgado).

14. Porque a responsabilidade civil da seguradora do SFH tem natureza contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação. Precedentes da Segunda Seção do C. STJ.

15. A certeza e liquidez da sentença quanto ao valor da condenação, arrimada nos orçamentos apresentados com o laudo pericial, afastam a necessidade da fase de liquidação.

16. Recurso desprovido. (e-STJ fls. 1600-1602)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 1º-A da Lei 12.409/2011; 3º da Lei 13.000/2014 ; e 206, §2º, II, e 784, do CC. Sustenta a competência da Justiça Federal ante a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito. Aduz que "a Caixa Econômica Federal é administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e detém legitimidade e obrigatoriedade para defender seus interesses em Juízo, o que de fato atrai a competência para apreciação e decisão da lide de origem para a Justiça Federal" (e-STJ fl. 1679). Assevera ocorrência de prescrição.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: a agravante refuta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Sustenta a necessidade de enfrentamento das matérias de ordem pública. Insiste nas teses defendidas no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

1. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 1º-A da Lei 12.409/2011; 3º da Lei 13.000/2014; e 784 do CC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

4. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/ES não demandaria o reexame de fatos e provas.

5. Como exposto na decisão agravada, o TJ/ES ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 1603-1630):

"[...] a Segunda Turma do C. STJ, ao julgar o Recurso Repetitivo REsp nº 1.091.363/SC, DJ 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Pela mesma razão, inexistente interesse da União Federal.

Diante disso, resta preclusa a discussão sobre tal questão. Por estas razões, rejeito a preliminar. [...]

"No que concerne ao prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, não se revelam caracterizados os elementos aptos a sustentar seu transcurso na hipótese em tela. Isso porque, a natureza dos danos cuja indenização é pleiteada pelos Recorridos não permite a determinação precisa do termo inicial da prescrição, considerando o ser caráter continuado, sendo descabido submeter o direito dos segurados à comunicação de fatos cuja extensão e gravidade se revelam no decorrer do tempo" [...].

No caso, não há como se precisar a data exata dos danos, aplicando-se, portanto) o entendimento do C. STJ segundo o qual sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional.

Por tais razões, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição. [...]

Em casos com enquadramento fático e jurídico semelhante ao destes autos, este E. TJES assentou a responsabilidade contratual da seguradora por danos físicos sofridos em imóveis adquiridos pelo SFH, comprovadamente em razão de vícios de construção [...].

Assim o fez fundado na aplicação da Cláusula 3ª, I, da "Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos - Condições Especiais relativas ao

Seguro Compreensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos Agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus , Mutuários" (cópia, fls. 113/158) [...].

O direito aplicado por este E. TJES (cf. os mesmos arestos acima referidos) é também uníssono quanto à Incidência da multa periódica convencional de 2% dois inteiros por cento) sobre a obrigação principal, desde a data de recebimento do aviso de sinistro, Conforme previsão constante na Cláusula 17', item 17.3, da "Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos - Condições Especiais [.....1" idem).

Esclareça-se que, a depender do tipo de apólice do seguro obrigatório vinculado ao contrato ide aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), se pública (ramo 66) ou privada (ramo 68), são diversas as cláusulas gerais e particulares a que se submetem os segurados, dentre eles os mutuários, observados os marcos definidos no voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do segundo recurso de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.363/SC: (1º) de 21-08-1964 a 23-06-1998, período de existência de apólices públicas, conforme as Leis Federais nº 4.380/1964 e 7.682/1988; (2º) de 24-06- 1998 a 28-12-2009, período de existência concomitante de apólices públicas e privadas, a teor da Medida Provisória nº 1.671/1998; (3º) de 29-12-2009 até a data do julgamento do recurso, período de existência de apólices privadas, conforme a Medida Provisória nº 478/2009, sucedida pela Medida Provisória nº 513/2010. [...]

Sem falar na possibilidade de migração da apólice pública para a privada e vice-versa entre 25-06-1998 e 18-01-2009, no quadro normativo compreendido entre as vigências da Medida Provisória nº 1.671/1998 e da Circular SUSEP nº 382/2009, que vedou a migração da apólice privada para a pública. [...]

Os documentos comprovam a existência de contrato de aquisição de imóvel residencial pelo SFH, firmado pelos apelados (Fl. 77-157). E a Justiça Federal reconheceu, no caso, que os contratos em questão, a despeito de inicialmente terem sido vinculados à apólice pública (ramo 66), posteriormente foram excluídos dessa apólice, passando para a apólice privada (ramo 68), o que confirma que a competência é da Justiça Estadual para processar o presente recurso de apelação [...]

E ainda considerando a data dos documentos juntados com a inicial, há que se observar os marcos das sucessivas circulares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) com fundamento no preceito do art. 36, letra "b", do Decreto-Lei nº 73/1966 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.), sem prejuízo de eventual legislação especial (Decreto -Lei nº 73/1966, art. 20, caput), como na hipótese presente do seguro obrigatório do SFH: [...].

Para fins de verificação da cobertura contratada pelos mutuários do SFH, a análise desses marcos normativos revela que não houve alteração significativa quanto aos riscos cobertos pelas apólices que instituíram, precisamente no que diz respeito aos danos físicos dos imóveis habitacionais e as condições particulares dessa cobertura. [...]

Isto posto, constata-se que desde 23-11-1977, há continuidade no tratamento da cobertura de riscos por danos físicos no contexto do Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

No caso em apreço, o laudo pericial (fls. 472-540) foi conclusivo quanto à existência de falhas no projeto executivo e ocorrência de "anomalias construtivas" [...].

Além da apelante não fato impeditivo do direito consistente na impossibilidade indenização por falta de aviso ter comprovado o dos apelados, de pagamento da do sinistro, reitere-se que os danos físicos constatados pelo laudo pericial são progressivos, decorrentes de vícios de construção realizada por mão de obra pouco especializada e com o uso de materiais de pouca vida útil e baixa qualidade, que militam em seu desfavor no que toca à necessidade de fiscalização da execução da obra.

6. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.564.259 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0248495-2

Número de Origem:
00177291820088080048 177291820088080048

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
CARINE NEVES GUSMÃO - BA026862
GERALD MATIAS ALVARENGA - ES026206
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - ES028385
AGRAVADO : MARCIO DO LIVRAMENTO MARQUES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA BERGER SOLEDADE
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CARNEIRO ALVES
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA FRAGA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GOMES ZAMPIERI
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO : MARIA MADALENA STACUL GONZALEZ
AGRAVADO : MARIANGELA DOS SANTOS CORTES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GOMES ZAMPIERI
ADVOGADA : ALBA SOARES DE AGUIAR - ES004241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
GERALD MATIAS ALVARENGA - ES026206
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - ES028385
CARINE NEVES GUSMÃO - BA026862
AGRAVADO : MARCIO DO LIVRAMENTO MARQUES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA BERGER SOLEDADE
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CARNEIRO ALVES
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA FRAGA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GOMES ZAMPIERI
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO : MARIA MADALENA STACUL GONZALEZ
AGRAVADO : MARIANGELA DOS SANTOS CORTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026